

A. I. Nº - 023304.8003/05-0
AUTUADO - LIVRARIA E PAPELARIA KACTUS LTDA.
AUTUANTE - KARIME MANSUR MACHADO
ORIGEM - INFRAZ BONOCÔ
INTERNET - 04. 11. 2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0404-04/05

EMENTA: ICMS. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que nos meses de janeiro a março de 2004, houve predominância de vendas de mercadorias imunes, o que justifica a exclusão da exigência fiscal naqueles períodos. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 15/02/2005, exige ICMS no valor de R\$ 7.184,66, em razão da omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito.

O autuado ingressa com defesa às fls. 18 a 20, na qual tece os seguintes argumentos:

Inicialmente, afirma ser cumpridora de todas as suas obrigações fiscais, se propõe a demonstrar que os valores apresentados pelo autuante não correspondem à realidade da empresa, informando que 80% das vendas realizadas são de livros, abrigadas pela imunidade tributária do art. 150 da Constituição Federal, sendo apresentado um quadro demonstrativo que atesta a predominância das vendas desse tipo de mercadoria em relação às demais, bem como anexou as cópias dos respectivos cupons fiscais.

Solicita, por fim, a realização de uma perícia para efeito de comprovação dos fatos descritos, imputando como necessária a devida reparação do presente Auto de Infração.

Com base nas alegações feitas, requer seja acolhida a impugnação apresentada, assim como seja apurado o valor real do débito reclamado.

O autuante presta informação fiscal às fls. 187 e 188, nos seguintes termos:

Solicita ao autuado que apresente os valores das vendas realizadas com cartão de crédito, mencionadas às fls. 8 a 13.

Informa que procedeu à retirada da base de cálculo do imposto relativo ao período de janeiro a março de 2004, por força dos cupons fiscais apresentados referentes a vendas de livros, concordando, assim, com o argumento do autuado e que ficam mantidos os demais valores, os quais foram oferecidos pelo próprio contribuinte.

Afirma, por derradeiro, que anexou um demonstrativo com o valor de R\$ 3.597,51, suprimidos os meses de janeiro a março de 2004, com a justificativa de que os valores apresentados pelo autuado como “vendas de outras mercadorias”, estão abaixo dos valores enviados pelas administradoras de cartões.

O Autuado apresenta manifestação em face da informação fiscal, à fl. 195, informando o que segue:

Aduz que apresentou, no bojo de sua defesa, os valores das vendas com cartão de crédito juntamente com os cupons fiscais referentes ao período de janeiro a março de 2004, quando, normalmente, 90% de suas vendas são de livros escolares.

Reclama a falta de oportunidade para produzir prova relativa ao exercício de 2003 da empresa.

Pugna pela improcedência do Auto de Infração em tela.

O Autuante se posiciona quanto à manifestação do contribuinte, à fl. 200, nos seguintes termos:

Inicialmente, refuta a alegação do autuado de que não houve concessão de tempo para que ele realizasse prova referente ao exercício de 2003, com a justificativa de que a empresa foi intimada em 03/01/2005 e que a autuação somente fora efetuada em 15/02/2005, portanto um mês e meio após a intimação. Alega, ainda nessa seara, que o contribuinte teve mais um mês para apresentar prova de sua inocência e não o fez na contestação.

Com fundamento nestes argumentos, reitera os termos constantes da fl. 189 do presente Auto de Infração.

O órgão julgador diligenciou o presente PAF à ASTEC, para que fosse verificado se no exercício de 2003, também houve predominância de vendas de livros não sujeitos à tributação.

No parecer ASTEC de fl. 206/207, o diligente concluiu que a empresa comercializa cerca de 61% de mercadorias imunes à tributação.

VOTO

No mérito, trata-se de Auto de Infração em que está sendo exigido imposto em razão da presunção legal da ocorrência de omissão de saídas tributáveis, apurada através de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito, arrimado no que dispõe o § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96.

Reza o art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96 que o fato de a escrituração indicar, entre outros, declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

O autuado em sua peça de defesa reclama que majoritariamente, suas vendas nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004 foram de livros escolares, imunes à tributação, no que foi reconhecido pelo autuante, que eliminou ditos meses da cobrança fiscal, no que concordo.

Quanto aos demais meses, objeto do presente lançamento, diligente da ASTEC comprovou que nos meses de janeiro a março de 2003, o percentual de vendas de livros foi de 40%, 77%, 71%, o que não justifica a exclusão do crédito fiscal exigido nesses meses.

Assim, deve remanescer a cobrança relativa aos meses de janeiro, fevereiro, agosto e dezembro de 2003, e de agosto de 2004.

O demonstrativo de débito assume o seguinte teor:

Data Ocorr	Data Venc	Base de cálculo	Alíquota	Multa	ICMS
31/01/2003	09/02/2003	3.086,88	17	70	524,77
28/02/2003	09/03/2003	16.312,23	17	70	2.773,08
31/08/2003	09/09/2003	26,35	17	70	4,48
31/12/2003	09/01/2004	1.567,41	17	70	266,46
31/08/2004	09/09/2004	168,94	17	70	28,72
Total					3.597,51

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** em parte o Auto de Infração nº 023304.8003/05-0 contra **LIVRARIA E PAPELARIA KACTUS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$3.597,51**, acrescido da multa de 70%, previstas no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2005

ANTONIO CESAR DANTS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR